

# SUPPLEMENTO

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: GABRIEL GRECO

Diretor: WANDYCK FREITAS

Redator-Secretário: LUCIO BARROSA

ANO LXVIII

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 1958

NÚMERO 291

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 5.113, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1958, a vigência da Lei n. 1.037, de 28 de maio de 1951, com a alteração introduzida pelo artigo 2.º da Lei n. 2.958, de 21 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — O pagamento do imposto sobre vendas e consignações devido pela venda de gado a marchantes e açougueiros deverá ser por estes comprovado por ocasião do abate dos animais.

Parágrafo único — A falta dessa prova, o tributo será exigido pelo modo previsto no artigo 26 da Lei n. 3.683, de 31 de dezembro de 1956.

Artigo 3.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 8.º da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956:

Artigo 8.º — Ressalvada a hipótese do artigo 13 das vendas efetuadas por produtores (criadores, recriadores e agricultores), diretamente a produtores e particulares, o pagamento será feito mensalmente mediante guia especial, sobre o total do mês, nos prazos fixados em regulamento.

Artigo 4.º — Nas vendas de máquinas, aparelhos e equipamentos e conjuntos industriais de qualquer natureza, em cujo contrato o vendedor assumira a obrigação de proceder à montagem ou instalação, o imposto sobre vendas e consignações será pago dentro de 3 (três) dias contados da emissão de cada fatura relativa aos pagamentos globais ou parcelados.

§ 1.º — Ainda que o contrato preveja pagamento a prazo a contar da conclusão da montagem ou instalação, o imposto devido sobre a totalidade do preço contratado deverá ser recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão.

§ 2.º — Quando a coisa for entregue antes de concluída a montagem ou instalação o prazo para o pagamento, que será o do parágrafo anterior, contar-se-á da data da entrega.

Artigo 5.º — Fica revogado o artigo 6.º da Lei n. 2.013, de 20 de dezembro de 1952.

§ 1.º — Ficam cancelados os débitos do imposto sobre transações as respectivas multas e acréscimos moratórios, anteriores à data da vigência desta lei, relativos às atividades mencionadas no artigo 6.º da Lei n. 2.013, de 20 de dezembro de 1952 quando exercidas nas condições previstas nas alíneas "a" e "b" do mesmo dispositivo, ainda que os materiais aplicados na execução dos serviços tenham sido fornecidos por quem os prestou.

§ 2.º — O disposto neste artigo não autoriza a restituição das quantias pagas.

§ 3.º — O cancelamento das dívidas ajustadas dependerá do pagamento pelo executado, das custas e demais despesas do processo judicial.

Artigo 6.º — Passa a ter a seguinte redação o item II, da Tabela "O" anexa a Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958:

"II — Nos feitos judiciais, as custas que constituem renda do Estado serão arrecadadas pelo modo estabelecido na Tabela "A" para pagamento das custas do escrito, sendo a primeira prestação recolhida em seguida ao despacho da petição inicial".

Artigo 7.º — Ficam cancelados todos os débitos do imposto territorial rural, relativos a lançamentos anteriores ao ano de 1941.

Artigo 8.º — Ficam revogados o artigo 28 e seus parágrafos, da Lei n. 185 de 13 de novembro de 1948.

Artigo 9.º — É facultado ao compromissário comprador, bem como aos cessionários, ainda que esteja quitado ou vencido o compromisso recolher por antecipação e pelo valor do imóvel à data do compromisso originário, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", devido pela transmissão, desde que o faça até 30 de abril de 1959.

Artigo 10 — Ficam cancelados os débitos fiscais decorrentes da aplicação do artigo 23 da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, revogado pelo artigo 1.º da Lei n. 1.395, de 21 de dezembro de 1957.

Artigo 11 — Ficam isentas do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" as doações de imóveis para a Companhia de Armazéns Gerais do Estado de São Paulo, destinados à execução do plano de construção da rede de armazéns e silos.

Artigo 12 — Acrescente-se ao artigo 27 da Lei n. 3.672 de 29 de dezembro de 1956, o seguinte item:

"56 — os alvarás anuais e mensais, para funcionamento de cinemas e realização de bailes, desde que sem fim de lucro e sem cobrança de entrada".

Artigo 13 — Passa a ter a seguinte redação a letra "f" do item 18 do artigo 27 da Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956:

"f — quando tendo sido expedido o certificado de propriedade ou licenciado o veículo em outro Estado, o seu proprietário faça prova idônea de que, sendo ali domici-

liado por período nunca inferior a 6 (seis) meses, passou a ter domicílio neste Estado";

Artigo 14 — Fica acrescentado à Tabela "J" "Das Tabelas de Notas" anexa à Lei n. 4.831 de 28 de agosto de 1958, o seguinte item:

"XII — autenticação de fotocópia de conferência e conserto de instrumentos fora das notas — Cr\$ 15,00".

Artigo 15 — Fica revogado o artigo 3.º da Lei n. 593, de 31 de dezembro de 1949.

Artigo 16 — Fica revogado o disposto no artigo 62 e seu parágrafo único, da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, e prorrogado até 31 de dezembro de 1959, o prazo ali previsto.

Artigo 17 — Além dos pedidos de vista para recorrer ao Tribunal de Impostos e Taxas, já previstos na legislação vigente, é facultado ainda a parte, quando o processo estiver em tramitação em localidade diversa da do seu domicílio, solicitar vista no local do domicílio, desde que o faça por petição apresentada dentro do prazo próprio para a interposição do recurso.

Parágrafo único — Aos pedidos de vista de que trata este artigo aplicam-se as normas constantes dos parágrafos 2.º, 3.º e 4.º do artigo 26 da Lei n. 4.507 de 31 de dezembro de 1957, e serão despachados no interior do Estado, pelos Delegados Regionais de Fazenda.

Artigo 18 — Inclui-se na competência do Tribunal de Impostos e Taxas o julgamento, em grau de recurso de questões relativas a multas moratórias e acréscimos adicionais.

Artigo 19 — Passa a ter a seguinte redação o item n. 4 da Tabela prevista no artigo 21 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957:

"4 — Estadia de veículos motorizados na D.S.T., pelo que exceder de 15 (quinze) dias por dia — Cr\$ 100,00"

Artigo 20 — As diferenças do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" e as importâncias reclamadas em virtude de levantamento fiscal dos impostos, sobre vendas e consignações e sobre transações, quando recolhidas dentro do prazo coninado na notificação inicial, serão recebidas com o abatimento de 10% (dez por cento).

Parágrafo único — O pagamento efetuado nas condições deste artigo implicará na concordância do débito.

Artigo 21 — Ficam revogados os artigos 51, 52 e 53 da Lei n. 3.330 de 30 de dezembro de 1955.

Artigo 22 — Fica acrescido ao artigo 26 da Lei n. 336, de 30 de dezembro de 1953, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — Em situações especiais, tendo em vista determinadas atividades e as circunstâncias em que se desenvolvem, o Diretor do Departamento da Receita poderá, de ofício ou mediante representação fundamentada do Diretor da Divisão de Fiscalização ou de Delegação Regional de Fazenda, dispensar a lavratura de auto de infração".

Artigo 23 — São isentos de todos os tributos estaduais os atos, bens e serviços objeto de acordo celebrado pela União com o Governo dos Estados Unidos da América, a que se refere o Decreto Legislativo Federal n. 20, de 8 de maio de 1956.

Artigo 24 — O parágrafo 1.º, acrescentado ao artigo 95 da Lei n. 2.844, de 7 de janeiro de 1937, pelo artigo 24 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1.º — Excetua-se da regra desse artigo os débitos referentes ao imposto territorial rural e às taxas dos serviços de esgotos de Santos, São Vicente e Guarujá".

Artigo 25 — Ficam excluídos do acréscimo de 20%, previsto no artigo 95, da Lei n. 2.844, de 7 de janeiro de 1937, modificado pelo artigo 24 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957, os débitos referentes às taxas dos serviços de esgotos das cidades de Santos, São Vicente e Guarujá, relativos ao exercício de 1958.

Parágrafo único — Não será restituído o acréscimo de que trata o artigo quando já pago.

Artigo 26 — Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1959 a vigência do crédito de que trata o artigo 63, da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956.

Artigo 27 — Nos resultados de cálculos relativos ao pagamento de tributos e à escrituração fiscal, assim como em tudo que se refira às relações dos contribuintes com o Fisco, serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e elevadas à dezena imediata as frações iguais ou superiores a Cr\$ 0,50.

Artigo 28 — Podem dar-se por ajustadas as diferenças acusadas em recebimentos e pagamentos que representam quantia inferior a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Artigo 29 — O artigo 6.º da Lei n. 2.031, de 24 de dezembro de 1952, passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo:

"O Departamento da Receita, da Secretaria da Fazenda, manterá junto ao Tribunal, 8 (oito) representantes, designados entre funcionários da mesma Secretaria, bacharéis em direito e especializados em matéria fiscal, com as atribuições conferidas em regulamento".

Parágrafo único — As designações serão feitas mediante indicação do Diretor do Departamento da Receita, com audiência do Coordenador da Receita e parecer do Diretor Geral, ficando lotados naquele Departamento os funcionários designados".

Artigo 30 — Fica elevado para 8 (oito) o número de funções gratificadas instituídas pelo artigo 10, alínea "a", da Lei n. 2.031, de 24 de dezembro de 1952.

Artigo 31 — Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo único do artigo 60 da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956:

"Parágrafo único — Para o desempenho das funções a que se refere o presente artigo, serão designados exatores, no máximo 3 (três), para cada região fiscal".

Artigo 32 — Ficam instituídas mais 6 (seis) funções gratificadas das mencionadas no artigo 11 da Lei n. 988, de 12 de fevereiro de 1951, das quais uma se destina a atender às necessidades da fiscalização exercida pelos auxiliares de fiscal de rendas.

Artigo 33 — Ficam revigorados, com vigência até 31 de dezembro de 1959, os créditos especiais de que tratam o artigo 1.º da Lei n. 1.570, de 31 de julho de 1952 e a Lei n. 3.804, de 5 de fevereiro de 1957, cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 1958 pelo artigo 36 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957.

Artigo 34 — A gratificação a que se refere o artigo 1.º da Lei n. 2.618, de 20 de janeiro de 1954, passa a ser de Cr\$ 920 (novecentos e vinte centavos) por assinatura, correção a cespasa pela verba própria do orçamento.

Artigo 35 — As despesas decorrentes da execução dos artigos 31, 32 e 33 desta lei, serão atendidas, no exercício de 1959, com os recursos a que se refere o artigo 26.

Artigo 36 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1959.

Artigo 37 — Revogam-se as disposições em contrário, Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.

Altino Santarém

Diretor Geral Substituto

LEI N. 5.114, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre concessão de auxílios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, auxílio de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) cada um, à Comissão Executiva dos Festejos do Centenário do Nascimento de Clemente Ferreira e à Comissão Organizadora da Delegação Paulista ao IV Congresso Sindical Mundial.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta da verba n. 17-8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 31 de dezembro de 1958.

Altino Santarém

Diretor Geral Substituto

LEI N. 5.115, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1958

Autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 280.800,00, à disposição da Saúde Pública e da Assistência Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito especial de Cr\$ 280.800,00 (duzentos e oitenta e oito mil e oitenta centavos), destinado ao pagamento de diferenças de salários relativos ao exercício de 1953, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n. 1.851, de 19 de outubro de 1952, a partir de 1.º de janeiro de 1959.

Parágrafo único — O valor do crédito a ser coberto com os recursos provenientes da dotação em igual quantia da dotação da Verba n. 200-8.98.4, das Despesas Diversas, do orçamento.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 31 de dezembro de 1958.

Altino Santarém

Diretor Geral Substituto